


O ABANDONO AFETIVO INVERSO DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

REVERSE EMOTIONAL ABANDONMENT OF THE ELDERLY: AN ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABANDONO EMOCIONAL INVERSO DE LOS ANCIANOS: UN ANÁLISIS DE LA RESPONSABILIDAD CIVIL EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

 <https://doi.org/10.56238/arev8n5-091>

Data de submissão: 23/04/2026

Data de publicação: 23/05/2026

Flávia Costa das Neves

Bacharelada em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e ciências humanas (Gamaliel)

E-mail: vcostane20@gmail.com

Vanesse Louzada Coelho

Especialista em Direito Civil e Direito de Família

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e ciências humanas (Gamaliel)

E-mail: vanesseadv@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa o abandono afetivo inverso da pessoa idosa, compreendido como a omissão dos filhos no cumprimento do dever jurídico de cuidado em relação aos pais em situação de vulnerabilidade. A pesquisa examina os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a proteção da pessoa idosa, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Além disso, busca-se conceituar o abandono afetivo inverso e identificar seus elementos caracterizadores, evidenciando que não se trata da ausência de afeto subjetivo, mas da violação de um dever jurídico objetivo de assistência. O estudo também analisa a responsabilidade civil como instrumento de tutela dos direitos existenciais, demonstrando a possibilidade de indenização por danos morais quando comprovados a omissão, o dano e o nexo causal. Por fim, evidencia-se a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, reforçando a necessidade de proteção integral da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso. Pessoa Idosa. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This study analyzes reverse emotional abandonment of the elderly, understood as the omission of children in fulfilling the legal duty of care toward their parents in situations of vulnerability. The research examines the constitutional and legal foundations that ensure the protection of elderly individuals, highlighting the principles of human dignity and family solidarity. Furthermore, it seeks to conceptualize reverse emotional abandonment and identify its defining elements, demonstrating that it does not concern the absence of subjective affection, but rather the violation of an objective legal duty of care. The study also addresses civil liability as an instrument for protecting existential rights, showing the possibility of compensation for moral damages when omission, harm, and causal link are proven. Finally, it highlights the doctrinal and jurisprudential evolution on the subject, reinforcing the need for comprehensive protection of the elderly within the Brazilian legal system.

Keywords: Reverse Emotional Abandonment. Elderly Person. Civil Liability.

RESUMEN

Este artículo analiza el abandono emocional inverso de las personas mayores, entendido como la omisión de los hijos en el cumplimiento de su deber legal de cuidado hacia sus padres en situaciones de vulnerabilidad. La investigación examina los fundamentos constitucionales e infraconstitucionales que garantizan la protección de las personas mayores, destacando los principios de dignidad humana y solidaridad familiar. Asimismo, busca conceptualizar el abandono emocional inverso e identificar sus elementos característicos, demostrando que no se trata de la ausencia de afecto subjetivo, sino de la violación de un deber legal objetivo de asistencia. El estudio también analiza la responsabilidad civil como instrumento para la protección de los derechos existenciales, demostrando la posibilidad de indemnización por daños morales cuando se comprueba la omisión, el daño y el nexo causal. Finalmente, resalta la evolución doctrinal y jurisprudencial sobre el tema, reforzando la necesidad de una protección integral de las personas mayores en el ordenamiento jurídico brasileño.

Palabras clave: Abandono Emocional Inverso. Persona Mayor. Responsabilidad Civil.

1 INTRODUÇÃO

O processo de envelhecimento populacional no Brasil tem se intensificado nas últimas décadas, gerando relevantes impactos sociais, familiares e jurídicos. Com o aumento da expectativa de vida, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de proteção integral à pessoa idosa, especialmente no âmbito das relações familiares, espaço no qual se espera a efetivação dos valores do cuidado, da solidariedade e da dignidade humana. Nesse contexto, emergem problemáticas jurídicas relacionadas à omissão dos filhos quanto aos deveres de assistência moral, emocional e convivencial para com seus pais idosos.

Entre essas problemáticas, destaca-se o fenômeno denominado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência reiterada dos filhos em relação às necessidades afetivas e existenciais dos genitores em idade avançada. Tal conduta ultrapassa a esfera meramente moral e social, alcançando relevância jurídica à medida que viola deveres legalmente impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente aqueles previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Pessoa Idosa. A proteção à pessoa idosa encontra respaldo constitucional, sobretudo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, além do dever expresso dos filhos de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).

O abandono afetivo inverso não se confunde com a ausência de sentimentos ou imposição de afeto, uma vez que o Direito não tutela o amor em si. O que se discute juridicamente é a omissão do dever de cuidado, entendido como obrigação objetiva de assistência, presença e zelo, indispensável à preservação da dignidade da pessoa idosa. A doutrina contemporânea tem reconhecido que o cuidado, no âmbito familiar, assume natureza jurídica, de modo que sua inobservância pode configurar ato ilícito passível de responsabilização civil (Daldegan et al., 2025).

Nesse cenário, ganha relevância a análise da responsabilidade civil como instrumento de tutela dos direitos existenciais da pessoa idosa. A responsabilização dos filhos pelo abandono afetivo inverso fundamenta-se na violação de dever jurídico preexistente, na configuração do dano extrapatrimonial e na presença do nexo causal entre a conduta omissiva e o sofrimento experimentado pelo idoso. Embora ainda haja certa resistência jurisprudencial, observa-se uma evolução no entendimento dos tribunais brasileiros quanto à possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, especialmente quando demonstrada a negligência reiterada e injustificada dos descendentes (Rodrigues; Silva, 2025).

Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: é juridicamente possível a responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo inverso da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro? A partir dessa indagação, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a

possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo inverso da pessoa idosa à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos, busca-se examinar a proteção jurídica conferida à pessoa idosa pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Pessoa Idosa, conceituar o abandono afetivo inverso e identificar seus elementos caracterizadores no âmbito das relações familiares, bem como analisar os pressupostos da responsabilidade civil aplicáveis aos casos de abandono afetivo inverso, com fundamento na doutrina e na jurisprudência contemporânea.

Assim, a pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate jurídico acerca do abandono afetivo inverso, conferindo visibilidade a uma prática social recorrente, mas ainda insuficientemente enfrentada pelo Direito. Ao analisar a responsabilização civil como instrumento de tutela dos direitos existenciais da pessoa idosa, pretende-se contribuir para o fortalecimento da proteção jurídica desse grupo vulnerável e para a consolidação de uma cultura de corresponsabilidade familiar, compatível com os valores constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo tem por finalidade examinar os fundamentos jurídicos que asseguram a proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos princípios constitucionais que orientam as relações familiares e na atribuição de deveres jurídicos aos seus integrantes. Parte-se da análise da dignidade da pessoa humana como valor central do sistema jurídico, bem como da compreensão da família enquanto núcleo de cuidado e solidariedade intergeracional, a fim de demonstrar que a proteção ao idoso decorre de comandos constitucionais e infraconstitucionais expressos.

Entende-se que, a dignidade da pessoa humana e o alicerce valorativo do Estado Democrático de Direito, funcionando como verdadeiro vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico. Não se trata de mera diretriz abstrata, mas de um princípio normativo dotado de eficácia plena e força vinculante, expressamente consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, que impõe ao intérprete e ao aplicador do Direito a obrigação de resguardar a pessoa em sua integralidade, em todas as etapas da vida.

Quando se desloca o olhar para o processo de envelhecimento, entendo que a dignidade assume contornos ainda mais sensíveis e exigentes. Isso porque a pessoa idosa, não raramente, encontra-se em situação de maior fragilidade seja sob o prisma físico, emocional ou social. Contudo, o avançar da idade não pode, em hipótese alguma, ser interpretado como fator de diminuição da

dignidade, mas, ao contrário, como uma fase da existência que demanda especial atenção e proteção jurídica qualificada, sobretudo diante de práticas discriminatórias ainda presentes no tecido social.

A Constituição Federal reconhece expressamente essa necessidade de tutela diferenciada ao estabelecer, em seu artigo 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando-lhe dignidade, bem-estar e direito à vida. Tal dispositivo evidencia que a proteção da pessoa idosa não se restringe ao aspecto material, mas abrange também sua dimensão existencial e relacional, especialmente no âmbito familiar (Brasil, 1988).

A doutrina contemporânea sustenta que a dignidade da pessoa humana não se limita à garantia de condições mínimas de subsistência, alcançando também o direito ao respeito, à convivência familiar e ao cuidado. Nesse sentido, a omissão afetiva e a negligência familiar podem configurar violação direta à dignidade do idoso, na medida em que comprometem sua integridade psíquica e emocional, gerando sofrimento juridicamente relevante (Rodrigues; Silva, 2025).

O Estatuto da Pessoa Idosa reforça essa compreensão ao assegurar que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser garantidas oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, bem como de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social. A norma infraconstitucional, portanto, reafirma a centralidade da dignidade humana como parâmetro de proteção integral da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2003).

Dessa forma, a negligência reiterada praticada contra a pessoa idosa, especialmente no âmbito familiar, não pode ser reduzida a uma questão de ordem moral ou privada. Trata-se de conduta que afronta princípios constitucionais fundamentais e compromete a efetividade dos direitos da pessoa idosa, legitimando a atuação do Direito na tutela de sua dignidade e bem-estar (Daldegan et al., 2025).

A família é reconhecida constitucionalmente como a base da sociedade, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe atribuída função essencial na promoção da dignidade e no desenvolvimento integral de seus membros. No modelo constitucional vigente, a família deixa de ser compreendida exclusivamente sob uma ótica patrimonial ou biológica, passando a ser concebida como espaço de afeto, cuidado, solidariedade e responsabilidade recíproca (Brasil, 1988).

A doutrina do Direito de Família contemporâneo destaca que a afetividade e o cuidado constituem elementos estruturantes da entidade familiar, conferindo-lhe função social. Nesse sentido, a família deve atuar como núcleo de proteção de seus integrantes, especialmente daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, como a pessoa idosa, cuja condição demanda atenção, presença e suporte contínuos (Lôbo, 2025).

O princípio da solidariedade familiar impõe obrigações recíprocas entre pais e filhos ao longo do ciclo da vida. Se, em um primeiro momento, os pais assumem o dever de cuidado, sustento e educação dos filhos, em fase posterior ocorre a inversão natural desses papéis, passando os filhos a assumir responsabilidades em relação aos genitores idosos. Essa reciprocidade encontra respaldo jurídico expresso no artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).

A solidariedade intergeracional não se limita à assistência material, abrangendo também o cuidado emocional, a convivência familiar e a presença afetiva. A doutrina reconhece que o cuidado constitui obrigação jurídica concreta, integrante da função social da família, e não mero dever moral ou facultativo, sendo indispensável para a preservação da dignidade de seus membros (Lôbo, 2025).

O Estatuto da Pessoa Idosa reforça a centralidade da família na proteção do idoso ao atribuir-lhe responsabilidade prioritária na garantia de seus direitos, reconhecendo a convivência familiar como direito fundamental. A ruptura dos vínculos familiares ou a omissão injustificada no cuidado potencializam o isolamento social do idoso e agravam sua condição de vulnerabilidade, gerando impactos relevantes em sua saúde física e psíquica (Brasil, 2003).

Nesse contexto, a família assume relevância jurídica como núcleo de cuidado e solidariedade intergeracional, e não apenas como espaço privado de relações afetivas. A omissão dos filhos em relação aos pais idosos, quando caracterizada de forma reiterada e injustificada, pode configurar violação de dever jurídico expresso no ordenamento brasileiro, afastando a ideia de que se trata de questão exclusivamente moral ou subjetiva (Rodrigues; Silva, 2025).

O dever de cuidado nas relações familiares possui natureza jurídica e encontra fundamento direto no ordenamento constitucional brasileiro, não se limitando a uma obrigação de cunho moral ou afetivo. A Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma expressa, a corresponsabilidade familiar ao dispor que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, conferindo normatividade ao cuidado intergeracional e afastando qualquer compreensão de facultatividade dessa obrigação (Brasil, 1988).

Esse trecho demonstra que o cuidado dentro da família não é apenas uma questão de valores ou sentimentos, mas sim uma obrigação reconhecida pelo próprio sistema jurídico brasileiro. A Constituição de 1988 deixa claro que existe uma responsabilidade compartilhada entre os membros da família, especialmente ao atribuir aos filhos o dever de amparar os pais quando estes se encontram em situação de vulnerabilidade. Isso significa que o cuidado deixa de ser uma escolha pessoal e passa a ser um dever exigível juridicamente. Assim, quando há omissão por parte dos filhos, não se está

diante apenas de uma falha moral, mas de uma conduta que pode gerar consequências legais, justamente por violar um dever previsto na própria Constituição.

A doutrina do Direito das Famílias contemporâneo reconhece que o cuidado constitui um dever jurídico objetivo, integrante da função social da família. Nesse sentido, o cuidado não se restringe ao auxílio material, abrangendo também a presença, a atenção e o suporte emocional necessários à preservação da dignidade e do bem-estar dos membros familiares, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como a pessoa idosa (Lôbo, 2025).

O Estatuto da Pessoa Idosa reforça essa concepção ao atribuir à família responsabilidade prioritária na garantia dos direitos do idoso, assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária como elemento essencial para sua saúde física e mental. A legislação infraconstitucional evidencia que o dever de cuidado possui caráter amplo, englobando aspectos materiais, afetivos e existenciais, indispensáveis para uma velhice digna (Brasil, 2003).

A omissão injustificada no cumprimento do dever de cuidado, sobretudo quando reiterada, pode configurar violação de dever jurídico preexistente. A doutrina aponta que essa omissão não representa simples ruptura afetiva, mas conduta juridicamente relevante, capaz de produzir danos à esfera existencial da pessoa idosa, especialmente quando gera sofrimento psíquico, sentimento de abandono e isolamento social (Daldegan et al., 2025).

Dessa forma, o dever de cuidado no âmbito das relações familiares deve ser entendido como uma obrigação jurídica efetiva, fundamentada em previsões constitucionais e legais expressas. O seu descumprimento não apenas compromete a função social atribuída à família, como também viola direitos fundamentais da pessoa idosa, o que justifica a intervenção do Direito tanto para resguardar esses vínculos quanto para coibir comportamentos omissivos que afrontem a dignidade da pessoa humana.

A pessoa idosa é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como sujeito pleno de direitos fundamentais, não podendo ser tratada como mero objeto de assistência ou proteção. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos os indivíduos a titularidade de direitos fundamentais, sem distinção de idade, reafirmando que o envelhecimento não implica redução da condição jurídica da pessoa humana (Brasil, 1988).

No âmbito específico da tutela da pessoa idosa, a Constituição estabelece proteção reforçada ao prever, no artigo 230, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a dignidade, o bem-estar e o direito à vida da pessoa idosa. Tal dispositivo evidencia que o idoso ocupa posição de especial relevância no sistema constitucional, sendo destinatário de políticas e mecanismos jurídicos voltados à proteção integral de sua existência (Brasil, 1988).

O Estatuto da Pessoa Idosa consolida essa perspectiva ao afirmar que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, bem como para sua participação na vida familiar e comunitária. A legislação infraconstitucional reforça o caráter ativo da pessoa idosa como titular de direitos, afastando concepções assistencialistas ou paternalistas (Brasil, 2003).

A doutrina destaca que o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos fundamentais impõe a valorização de sua dimensão existencial, que inclui o direito à convivência familiar, ao respeito e à integridade psíquica. A violação desses direitos, especialmente por meio do abandono ou da negligência familiar, compromete a dignidade do idoso e produz danos que transcendem o aspecto material, alcançando sua esfera emocional e relacional (Rodrigues; Silva, 2025).

Esse trecho evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro não trata a pessoa idosa como alguém passivo ou dependente, mas como um indivíduo plenamente titular de direitos, com autonomia e participação garantidas na vida social e familiar. O Estatuto da Pessoa Idosa reforça essa ideia ao assegurar não apenas proteção, mas condições concretas para que o idoso mantenha sua saúde, dignidade e inserção na comunidade.

Nesse sentido, a doutrina amplia essa compreensão ao destacar que a proteção jurídica vai além do aspecto material, alcançando também dimensões subjetivas da existência, como o respeito, o convívio e o equilíbrio emocional. Assim, quando há abandono ou negligência, o prejuízo não se limita a questões físicas ou financeiras, mas atinge profundamente a esfera psicológica e social do idoso, comprometendo sua qualidade de vida e sua dignidade enquanto pessoa.

Nesse contexto, o abandono afetivo inverso revela-se como prática incompatível com a condição jurídica da pessoa idosa enquanto sujeito de direitos fundamentais. A omissão dos filhos no dever de cuidado não apenas fragiliza os vínculos familiares, mas também viola direitos constitucionalmente assegurados, exigindo resposta jurídica apta a proteger a dignidade e a integridade existencial do idoso no seio das relações familiares (Daldegan et al., 2025).

Diante do exposto, verifica-se que a proteção jurídica da pessoa idosa no ordenamento brasileiro está solidamente fundamentada em princípios constitucionais e normas infraconstitucionais que reconhecem sua dignidade, vulnerabilidade e condição de sujeito de direitos fundamentais.

A análise evidenciou que a família desempenha papel central nesse contexto, assumindo a função de núcleo de cuidado, solidariedade e responsabilidade intergeracional, sendo o dever de assistência aos pais idosos uma obrigação jurídica expressa e não meramente moral. Nesse sentido, a

omissão no cumprimento desse dever, especialmente quando reiterada, configura violação de direitos fundamentais e compromete a integridade física, psíquica e emocional do idoso.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro não apenas reconhece a necessidade de proteção integral da pessoa idosa, como também legitima a intervenção do Direito diante de condutas omissivas, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e da corresponsabilidade familiar na construção de uma velhice digna.

3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO DA PESSOA IDOSA E OS DEVERES FAMILIARES

O abandono afetivo inverso consiste na omissão dos filhos em relação ao dever de cuidado para com seus pais idosos, caracterizando-se como uma violação relevante no âmbito das relações familiares. Trata-se de fenômeno que ultrapassa a esfera moral, assumindo contornos jurídicos diante da previsão constitucional de proteção à pessoa idosa. Nesse contexto, o dever de cuidado deixa de ser mera expectativa social e passa a constituir obrigação jurídica exigível (Rodrigues; Silva, 2025).

A negligência reiterada compromete a dignidade da pessoa idosa e sua integridade emocional. Assim, o abandono afetivo inverso revela-se como problemática contemporânea do Direito de Família. Sua análise exige abordagem constitucional e civil integrada. De acordo com Calmon (2022, p. 209):

Em relação ao termo utilizado, haverá abandono afetivo na relação entre pais e filhos (descumprimento do dever de cuidado), adicionando-se o termo 'inverso' quando se trata da responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos, carentes ou enfermos (violação do dever de assistência). A consequência será a mesma em ambos os casos: a possibilidade de responsabilização civil, devido a danos morais, ao pai ou ao filho que, respectivamente, descumprirem suas obrigações, podendo ser obrigados a indenizar pelo mal causado à psique da vítima

Assim, o abandono afetivo ocorre quando há descumprimento do dever de cuidado entre pais e filhos, sendo denominado “inverso” quando essa omissão parte dos filhos em relação aos pais idosos, especialmente em situações de vulnerabilidade, como doença ou carência. O ponto central da citação está na equiparação das consequências jurídicas em ambas as hipóteses, uma vez que, tanto no abandono tradicional quanto no inverso, há violação de um dever jurídico de assistência, o que pode ensejar responsabilização civil por danos morais. Dessa forma, Calmon reforça que o Direito não busca tutelar o afeto em si, mas sim o dever objetivo de cuidado, cuja inobservância pode causar prejuízos à integridade psíquica da vítima.

Essa compreensão se articula com a evolução das relações familiares, que passaram a valorizar a dignidade da pessoa humana e a afetividade como elementos estruturantes, conforme também

destacado por Azevedo (2022), evidenciando que o abandono afetivo inverso é resultado das transformações sociais e jurídicas contemporâneas. Nesse cenário, a valorização da pessoa humana passa a orientar as relações familiares. O afeto deixa de ser elemento secundário e passa a integrar a própria estrutura jurídica da família. Essa mudança reflete diretamente na responsabilização por omissões no cuidado. Assim, o abandono afetivo inverso emerge como consequência das transformações sociais contemporâneas. A família, portanto, assume função de proteção integral de seus membros (Azevedo, 2022).

O envelhecimento populacional intensifica a relevância do debate sobre o abandono afetivo inverso no Brasil. Com o aumento da expectativa de vida, cresce também a necessidade de suporte familiar ao idoso. No entanto, observa-se o aumento de situações de negligência e abandono no âmbito doméstico. Dados indicam que a maioria das violações contra idosos ocorre no seio familiar. Esse cenário revela a fragilidade das relações intergeracionais contemporâneas. A ausência de cuidado impacta diretamente a saúde física e psíquica da pessoa idosa. Dessa forma, o tema ganha relevância jurídica e social significativa (Pereira; Marchioro, 2022).

O abandono afetivo inverso não se confunde com a ausência de amor ou afeto subjetivo. O Direito não impõe sentimentos, mas exige condutas objetivas de cuidado e assistência. Assim, o foco jurídico recai sobre a omissão no dever de cuidado, e não sobre a falta de afeição. O cuidado é compreendido como obrigação jurídica concreta, independente de vínculos emocionais. Tal obrigação decorre diretamente dos princípios constitucionais da dignidade e solidariedade familiar. Portanto, o abandono configura-se pela inércia diante das necessidades do idoso. Trata-se de violação de dever jurídico preexistente (Martins; Nascimento, 2023).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o fundamento central da proteção jurídica do idoso. Previsto na Constituição Federal, esse princípio orienta toda a interpretação do ordenamento jurídico. No contexto familiar, impõe a garantia de condições mínimas de existência digna. A negligência afetiva compromete a integridade emocional e psicológica do idoso. A dignidade não se limita ao aspecto material, abrangendo também a dimensão existencial. Assim, a ausência de convivência e cuidado pode configurar violação constitucional. O abandono afetivo inverso, portanto, atinge diretamente esse princípio basilar (Rodrigues; Silva, 2025).

Outro fundamento relevante é o princípio da solidariedade familiar, que estabelece obrigações recíprocas entre pais e filhos. Esse princípio impõe o dever de assistência mútua ao longo da vida. Se, em um primeiro momento, os pais cuidam dos filhos, posteriormente ocorre a inversão desse dever (Reis; Rezende, 2024). Tal reciprocidade encontra respaldo jurídico expresso na Constituição Federal. A solidariedade familiar não se limita à assistência material, abrangendo também o cuidado

emocional. A omissão nesse dever caracteriza violação jurídica relevante. Assim, o abandono afetivo inverso representa ruptura desse princípio

O Estatuto da Pessoa Idosa reforça a obrigação da família na proteção integral do idoso. A legislação estabelece que o idoso possui direito à convivência familiar e comunitária. Esse direito é essencial para a preservação da saúde mental e emocional. A omissão dos familiares pode agravar situações de isolamento e vulnerabilidade. O Estatuto atribui responsabilidade prioritária à família na garantia desses direitos. Dessa forma, o abandono afetivo inverso configura descumprimento de norma legal. Trata-se de violação que pode gerar consequências jurídicas (Pereira; Marchioro, 2022).

A doutrina contemporânea reconhece o cuidado como elemento integrante da função social da família. O cuidado não é facultativo, mas sim obrigação jurídica exigível. Ele engloba atenção, presença, assistência e suporte emocional. A ausência desses elementos compromete a dignidade do idoso. A família, portanto, deve atuar como espaço de proteção e acolhimento. Quando essa função não é cumprida, surge a possibilidade de intervenção jurídica. O abandono afetivo inverso representa falha grave nessa função social (Azevedo, 2022).

As consequências do abandono afetivo inverso são amplas e profundas na vida da pessoa idosa. Entre os principais efeitos estão o isolamento social, a depressão e o agravamento de doenças. A negligência familiar pode levar à perda do interesse pela vida. O impacto psicológico é significativo, afetando diretamente a qualidade de vida do idoso. Além disso, a ausência de suporte pode comprometer a autonomia e a dignidade. Tais consequências evidenciam a gravidade da omissão familiar. O abandono, portanto, produz danos juridicamente relevantes (Rodrigues; Silva, 2025).

A vulnerabilidade da pessoa idosa constitui fator determinante na análise do abandono afetivo inverso. O envelhecimento acarreta limitações físicas, emocionais e sociais. Essa condição exige maior atenção e cuidado por parte da família. A ausência de suporte agrava essa vulnerabilidade, intensificando os riscos à integridade do idoso. A proteção jurídica deve considerar essa condição especial. Assim, o abandono afetivo inverso revela-se ainda mais grave nesse contexto. A omissão familiar potencializa a situação de vulnerabilidade (Pereira; Marchioro, 2022).

A afetividade, no Direito de Família contemporâneo, assume natureza de princípio jurídico. Não se trata de sentimento, mas de diretriz normativa que orienta condutas. A afetividade impõe deveres concretos de cuidado e convivência. Sua violação pode gerar responsabilização jurídica. Assim, o abandono afetivo inverso representa afronta direta a esse princípio. A ausência de cuidado rompe o vínculo jurídico de proteção familiar. Dessa forma, a afetividade ganha relevância como elemento estruturante das relações familiares (Reis; Rezende, 2024).

Além disso, observa-se a relevância do fator econômico, uma vez que a garantia de uma vida digna está diretamente vinculada à disponibilidade de recursos suficientes para assegurar condições adequadas de moradia, alimentação e acesso aos cuidados essenciais de saúde. Ressalta-se, ainda, a crítica apresentada pelo autor quanto à cultura social vigente, que se mostra, em muitos aspectos, desfavorável à valorização e proteção da pessoa idosa. Vejamos:

A cultura política que desvaloriza a atenção ao idoso no setor público é reforçada pela ênfase em eficiência técnica, produtividade, agilidade e pela lógica da 'mercadorização' de serviços e produtos, permeada por uma relação custo-benefício típica das economias modernas. Isso fez com que, principalmente através da mídia, os valores de juventude, agilidade, vigor físico e beleza fossem exaltados, em detrimento de outros valores. (Bastos, 2021, p. 117).

Verifica-se a existência de negligência em relação à pessoa idosa, não apenas por parte do Estado, mas também no âmbito social, onde se observa uma progressiva perda de respeito e valorização dos mais velhos, fenômeno apontado por Bastos (2021). Tal cenário revela-se preocupante, sobretudo diante de uma sociedade contemporânea que impõe padrões de alta produtividade e eficiência em diversas dimensões da vida, como a gestão do tempo, o uso de recursos financeiros, o lazer e até mesmo as relações afetivas.

Nesse contexto, evidencia-se uma realidade marcada pelo abandono, expressa na violação dos direitos da pessoa idosa, tanto no aspecto material quanto no moral, além da presença de preconceito relacionado à idade e ao processo de envelhecimento. Essa situação tende a se agravar nos casos em que há vulnerabilidade econômica. A sensação de negligência e abandono contribui para o desenvolvimento de sentimentos de exclusão, levando o idoso a perceber sua própria existência como irrelevante. Ademais, a ausência de afeto e de convivência familiar pode gerar profundo desânimo, culminando na perda de motivação para a continuidade da vida.

O reconhecimento do abandono afetivo inverso como problema jurídico reflete a evolução do Direito das Famílias. O ordenamento passa a tutelar não apenas bens patrimoniais, mas também direitos existenciais. A proteção da dignidade e da convivência familiar ganha centralidade. Nesse contexto, o cuidado é elevado à categoria de obrigação jurídica. A omissão no cumprimento desse dever passa a ser juridicamente relevante. O abandono afetivo inverso, portanto, insere-se nessa nova perspectiva. Trata-se de fenômeno compatível com a constitucionalização do Direito Civil (Martins; Nascimento, 2023).

A análise do abandono afetivo inverso evidencia a necessidade de fortalecimento da cultura de responsabilidade familiar. A proteção da pessoa idosa não pode ser atribuída exclusivamente ao Estado. A família desempenha papel essencial nesse processo. A conscientização sobre o dever de

cuidado é fundamental para prevenir situações de abandono. O Direito atua como instrumento de repressão e também de prevenção. Assim, o estudo do tema contribui para a efetividade dos direitos fundamentais. A valorização do cuidado fortalece as relações familiares (Azevedo, 2022).

Diante do exposto, o abandono afetivo inverso configura-se como violação relevante no ordenamento jurídico brasileiro. Sua análise envolve princípios constitucionais, normas infraconstitucionais e construções doutrinárias. O dever de cuidado assume centralidade nas relações familiares contemporâneas. A omissão dos filhos em relação aos pais idosos não pode ser tratada como questão meramente moral. Trata-se de conduta com repercussões jurídicas significativas. O reconhecimento desse fenômeno é essencial para a proteção da dignidade da pessoa idosa. Assim, consolida-se a importância do tema no Direito brasileiro (Rodrigues; Silva, 2025).

Ademais, entendo que a omissão injustificada no cumprimento desse dever, especialmente quando reiterada, configura violação de um dever jurídico previamente estabelecido. Não se trata de mera falha no vínculo afetivo, mas de conduta juridicamente relevante, apta a gerar danos à esfera existencial da pessoa idosa, notadamente quando resulta em sofrimento psíquico, sensação de abandono e isolamento social.

Dessa forma, o dever de cuidado nas relações familiares deve ser compreendido como uma obrigação jurídica concreta, derivada de comandos constitucionais e legais expressos. Sua inobservância compromete a própria função social da família e vulnera direitos fundamentais da pessoa idosa, legitimando a intervenção do Direito tanto na proteção desses vínculos quanto na repressão de comportamentos omissivos incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso insere-se no contexto da evolução do Direito das Famílias, especialmente com a ampliação da tutela dos direitos existenciais. O descumprimento do dever de cuidado por parte dos filhos em relação aos pais idosos pode configurar ato ilícito. Tal conduta, quando gera danos à esfera moral do idoso, enseja a possibilidade de reparação civil. A análise desse instituto exige a verificação dos elementos clássicos da responsabilidade civil. Nesse sentido, a omissão no cuidado passa a ter relevância jurídica. Assim, a responsabilização surge como instrumento de proteção da dignidade humana (Gueiros, 2024).

A responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, pressupõe a presença de conduta, dano, nexo causal e, em regra, culpa. No abandono afetivo inverso, a conduta manifesta-se pela omissão dos filhos no dever de assistência. O dano, por sua vez, ocorre na esfera emocional e

psicológica do idoso. O nexos causal se estabelece entre a omissão e o sofrimento experimentado. A culpa pode ser caracterizada pela negligência reiterada. Assim, a conjugação desses elementos legitima o dever de indenizar (Sousa; Castro Neto, 2023).

A doutrina contemporânea reconhece que o dever de cuidado possui natureza jurídica e não apenas moral. A omissão nesse dever representa violação de norma jurídica preexistente. Nesse sentido, a responsabilidade civil atua como mecanismo de repressão e compensação. O abandono afetivo inverso passa a ser compreendido como forma de violência contra o idoso. Tal entendimento reforça a necessidade de intervenção jurídica nas relações familiares. A responsabilização busca garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Dessa forma, consolida-se a juridicidade do cuidado (Nogueira, 2018).

A aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares ainda enfrenta resistência doutrinária e jurisprudencial. Parte da doutrina sustenta que não se pode mensurar o afeto em termos patrimoniais. Contudo, o entendimento majoritário tem evoluído no sentido de reconhecer a reparação pelo descumprimento do dever de cuidado. Não se trata de indenizar a falta de amor, mas a ausência de assistência. Essa distinção é fundamental para a análise jurídica do tema. Assim, a indenização decorre da violação de um dever objetivo. O foco está na omissão, e não no sentimento (Viegas; Barros, 2016).

A jurisprudência brasileira tem avançado gradativamente na análise do abandono afetivo inverso. Embora ainda existam decisões divergentes, observa-se uma tendência de reconhecimento do dano moral. Os tribunais têm considerado a negligência reiterada como fator determinante.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJ-SC - APL: 09000120520148240050 Pomerode 0900012-05.2014.8.24.0050, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE OS FILHOS PROMOVESSEM CONJUNTAMENTE, O ACOLHIMENTO DE SEU GENITOR EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. DEVER DA FAMÍLIA EM AMPARAR SEUS IDOSOS. ARTIGO 230 DA CFR/1988. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS É RECÍPROCA ENTRE PAIS E FILHOS. DA MESMA FORMA

QUE É DEVER DOS PAIS AMPARAR OS FILHOS, QUANDO NECESSITADOS, É DEVER DOS FILHOS CUIDAR DOS PAIS, QUANDO ESTES JÁ NÃO DISPÕEM DE CONDIÇÕES PARA, COM SUAS PRÓPRIAS FORÇAS, GARANTIR SEU SUSTENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0018541-65.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 16.07.2020). (TJ-PR - AI: 00185416520208160000 PR 0018541-65.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 16/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2020)

A jurisprudência apresentada demonstra que o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido, de forma crescente, a relevância jurídica do abandono afetivo inverso, especialmente quando caracterizada a negligência reiterada dos filhos em relação aos pais idosos. No caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se o reconhecimento simultâneo do abandono material e afetivo, o que justificou a adoção de medida protetiva em favor do idoso, inclusive com sua inserção em instituição de acolhimento.

A decisão reforça a ideia de responsabilidade solidária entre família e Estado, destacando que ambos possuem o dever constitucional de assegurar a dignidade e o bem-estar da pessoa idosa. Já o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná evidencia o princípio da reciprocidade nas relações familiares, ao afirmar que o dever de cuidado é mútuo entre pais e filhos ao longo da vida, podendo ser exigido judicialmente quando houver omissão.

Ambas as decisões revelam que a ausência de assistência não é tratada apenas como questão moral, mas como violação de um dever jurídico, passível de intervenção estatal. Nesse contexto, conforme apontado por Figueiredo e Deus (2024), a análise dos casos concretos tem destacado a importância da comprovação do dano e do nexo causal, sendo a falta de convivência e de cuidado reconhecida como causa de sofrimento psíquico, o que legitima a possibilidade de responsabilização civil e eventual indenização por danos morais.

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante na construção desse entendimento. Ainda que não haja súmula específica sobre o abandono afetivo inverso, decisões análogas têm servido de base. A Corte já reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo em relações parentais. Em decisões paradigmáticas, o STJ afirma que é juridicamente possível a reparação de danos que tenha como fundamento o abandono, pois o dever de cuidado é uma obrigação jurídica cujo descumprimento pode gerar traumas e prejuízos que merecem reparação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE

DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- [...] (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui grande relevância na construção do entendimento jurídico sobre o abandono afetivo, ao afirmar que é possível a responsabilização civil nas relações familiares quando há violação do dever de cuidado. Ainda que o caso analisado trate da relação entre pais e filhos, o Tribunal reconhece que o afeto, enquanto sentimento, não pode ser imposto, mas o cuidado constitui uma obrigação jurídica. Dessa forma, o STJ estabelece que, uma vez comprovados os elementos da responsabilidade civil, como a conduta omissiva, o dano e o nexo causal, é legítima a indenização por danos morais.

O acórdão também reforça que não há impedimento legal para a aplicação das regras gerais da responsabilidade civil no âmbito familiar, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, afastando a ideia de que essas relações estariam imunes à intervenção jurídica. Esse entendimento tem sido aplicado por analogia aos casos de abandono afetivo inverso, envolvendo pessoas idosas, ampliando a proteção dos direitos existenciais e consolidando a compreensão de que a omissão no dever de cuidado pode gerar consequências jurídicas.

Tal entendimento tem sido utilizado por analogia nos casos envolvendo idosos. A jurisprudência demonstra uma abertura para a proteção dos direitos existenciais. Assim, consolida-se uma tendência interpretativa favorável à responsabilização (Gueiros, 2024).

A análise jurisprudencial revela que a caracterização do abandono afetivo inverso depende de elementos específicos. É necessário comprovar a omissão injustificada dos filhos. Além disso, deve-se demonstrar o sofrimento psíquico do idoso. A prova testemunhal e documental tem papel fundamental nesses casos. A convivência familiar e a frequência de contato também são analisadas. O abandono não se configura por situações isoladas. Trata-se de conduta reiterada e significativa (Sousa; Castro Neto, 2023).

A indenização por danos morais, nesses casos, possui função compensatória e pedagógica. Busca-se reparar o sofrimento causado ao idoso e desestimular condutas semelhantes. A quantificação do dano, contudo, representa um dos maiores desafios. A ausência de parâmetros legais específicos dificulta a uniformização das decisões. Ainda assim, a indenização é vista como instrumento necessário. Trata-se de medida de justiça e proteção social (Nogueira, 2018).

A doutrina ressalta que a responsabilização civil não deve ser banalizada nas relações familiares. É necessário cautela na análise dos casos concretos. Nem toda ausência de convivência configura abandono afetivo inverso. Deve-se considerar o contexto familiar e as circunstâncias específicas. A intervenção do Direito deve ocorrer em situações de efetiva violação de direitos. Assim, evita-se a judicialização excessiva das relações familiares. A responsabilidade civil deve ser aplicada com critérios rigorosos (Viegas; Barros, 2016).

O abandono afetivo inverso também pode ser analisado sob a perspectiva dos direitos fundamentais. A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como princípio basilar. A omissão no dever de cuidado viola diretamente esse princípio. Além disso, compromete o direito à convivência familiar. A proteção do idoso exige atuação conjunta da família, sociedade e Estado. A responsabilização civil surge como mecanismo de efetivação desses direitos. Assim, o tema adquire relevância constitucional (Figueiredo; Deus, 2024).

A pandemia da Covid-19 evidenciou o agravamento dos casos de abandono afetivo inverso. O isolamento social intensificou a vulnerabilidade dos idosos. Muitos foram privados de contato e assistência familiar. Esse cenário trouxe novos desafios para o Direito. A análise da responsabilidade civil passou a considerar esse contexto excepcional. A omissão dos filhos, nesse período, ganhou maior relevância jurídica. Assim, a pandemia reforçou a necessidade de proteção dos idosos (Sousa; Castro Neto, 2023).

A evolução da jurisprudência demonstra a necessidade de consolidação de critérios objetivos. A ausência de uniformidade nas decisões gera insegurança jurídica. É necessário estabelecer parâmetros claros para a caracterização do abandono. A doutrina tem contribuído para essa construção teórica. O diálogo entre doutrina e jurisprudência é essencial para o avanço do tema. A consolidação desses critérios fortalece a proteção jurídica do idoso. Assim, promove-se maior efetividade das decisões judiciais (Gueiros, 2024).

A responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso também possui função preventiva. Ao reconhecer a possibilidade de indenização, o Direito busca desestimular condutas negligentes. A conscientização sobre o dever de cuidado é fundamental. A família deve compreender sua responsabilidade na proteção do idoso. O Direito atua não apenas de forma repressiva, mas também

educativa. Assim, contribui para a construção de uma cultura de cuidado. A prevenção torna-se elemento essencial na abordagem do tema (Nogueira, 2018).

A análise doutrinária e jurisprudencial evidencia que o abandono afetivo inverso é fenômeno complexo. Sua caracterização exige abordagem interdisciplinar, envolvendo aspectos jurídicos, sociais e psicológicos. O Direito deve atuar de forma sensível às particularidades das relações familiares. A proteção do idoso deve ser prioridade no ordenamento jurídico. A responsabilização civil representa um dos instrumentos disponíveis. Contudo, não deve ser o único mecanismo de solução. A prevenção e a conscientização são igualmente importantes (Viegas; Barros, 2016).

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso é juridicamente possível. A evolução doutrinária e jurisprudencial aponta para o reconhecimento do dever de indenizar. A omissão dos filhos no cuidado dos pais idosos não pode ser ignorada pelo Direito. Trata-se de violação de dever jurídico e de direitos fundamentais. A responsabilização civil atua como instrumento de justiça e proteção. Assim, consolida-se a importância desse instituto no Direito brasileiro contemporâneo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu compreender que o abandono afetivo inverso da pessoa idosa constitui fenômeno jurídico relevante no âmbito do Direito das Famílias contemporâneo, ultrapassando a esfera meramente moral e assumindo contornos normativos diante da violação de deveres jurídicos expressamente previstos no ordenamento brasileiro. A análise demonstrou que o dever de cuidado, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, possui natureza jurídica objetiva, impondo aos filhos a obrigação de assistência material, emocional e convivencial em relação aos pais idosos.

Verificou-se que a omissão reiterada no cumprimento desse dever pode gerar danos à esfera existencial da pessoa idosa, especialmente no que se refere à sua integridade psíquica, dignidade e qualidade de vida. Nesse contexto, a responsabilidade civil apresenta-se como instrumento legítimo de tutela dos direitos fundamentais, sendo juridicamente possível a indenização por danos morais quando presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta omissiva, o dano e o nexo causal.

A pesquisa evidenciou, ainda, que a doutrina e a jurisprudência brasileiras vêm evoluindo no reconhecimento da juridicidade do cuidado e na possibilidade de responsabilização dos filhos pelo abandono afetivo inverso, embora ainda existam divergências interpretativas. Tal evolução reflete o

processo de constitucionalização do Direito Civil e a valorização dos direitos existenciais nas relações familiares.

Por fim, conclui-se que a proteção da pessoa idosa demanda não apenas a atuação do Estado, mas, sobretudo, o fortalecimento da responsabilidade familiar, sendo imprescindível a construção de uma cultura de cuidado, respeito e solidariedade intergeracional. O reconhecimento jurídico do abandono afetivo inverso contribui para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa e para a consolidação de um modelo de família pautado na dignidade e na corresponsabilidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Michele Fernanda de. Abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil nas relações familiares. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). [Instituição não identificada], 2022.

BASTOS, Luzilene Dias. O direito do idoso e a autonomia da manifestação de vontade na velhice. Centro Universitário Alfredo Nasser, 2022. Disponível em: <https://www.unifan.edu.br/unifan/aparecida/wp-content/uploads/sites/2/2023/03/O-DIREITO-DO-IDOSO-E-A-AUTONOMIA-DA-MANIFESTACAO-DE-VONTADE-NA-VELHICE.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1887697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 23 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação nº 0900012-05.2014.8.24.0050. Relator: Jaime Ramos. Julgado em 10 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0018541-65.2020.8.16.0000. Relatora: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em 16 jul. 2020.

CALMON, Patricia Novais. Direito da família e do idoso. São Paulo: Editora Foco, 2022.

DALDEGAN, Luis Henrique Chaves; CUNHA, Mirza Telma de Oliveira; COSTA, Wander Medeiros Arena da. Dever de cuidado e abandono do idoso: uma análise jurídica do abandono afetivo inverso. Contribuciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 18, n. 8, p. 1–24, 2025.

FIGUEIREDO, Maíra Ferreira Santos; DEUS, Rosane Oliveira de. Abandono afetivo inverso à luz da jurisprudência. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 5532–5547, 2024.

GUEIROS, Bruno de Carvalho. Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024.

LÔBO, Paulo. Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MARTINS, Karine Rodrigues; NASCIMENTO, Thiago Borges Andrade. Abandono afetivo inverso: implicações psicossociais e jurídicas. Revista Ilustração, 2023. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/download/410/348/536>. Acesso em: 15 mar. 2026.

NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 14 mar. 2026.

PEREIRA, Joyce Cibelly de Moraes; MARCHIORO, [Nome não identificado]. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. [S.l.: s.n.], 2022.

REIS, Wilhan da Silva; REZENDE, Adriano de Oliveira. Abandono afetivo inverso: os encargos familiares e jurídicos. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 10, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/16302/8949>. Acesso em: 16 mar. 2026.

RODRIGUES, Liliane Miguel Correia; SILVA, Michele Fernanda da. Abandono afetivo inverso: uma análise sobre a perspectiva da responsabilidade civil. Revista Jurídica, 2025.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina; SILVA, [não identificado]. Direitos da pessoa idosa. São Paulo: [Editora não identificada], 2022.

SOUSA, Katryne Caldas Marinho; CASTRO NETO, Manoel de. A responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso em tempos de COVID-19 no Brasil. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Santo Agostinho, Teresina, 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFRGS, Porto Alegre, v. 11, n. 3, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 13 mar. 2026.